

LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2025

ARACATI/CE, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACATI, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o conjunto de regulamentos urbanísticos e edifícios previstos na legislação municipal vigente e demais instrumentos aplicados na produção do espaço urbano da cidade.

§ 1º Os profissionais responsáveis pelos projetos também devem observar os dispostos nas seguintes normas:

- I. legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II. legislação de Proteção ao Patrimônio Histórico e Natural;
- III. normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- IV. código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e demais regulamentos municipais, estaduais e federais;
- V. demais normas de legislação federal, estadual e municipal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências ao uso específico de edificação.

§2º Toda edificação, construída ou reformada, deverá adotar, preferencialmente, medidas de sustentabilidade, economia de recursos naturais e tecnologias de eficiência energética.

§ 3º A construção, reforma, ampliação ou “retrofit” das edificações devem ser executadas de modo a proporcionar mobilidade e acessibilidade apropriada a todos os espaços públicos e privados da cidade, observada, no que couber, a normas técnicas pertinentes, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. Os projetos arquitetônicos de construção, reforma, ampliação ou “retrofit” das edificações localizadas no Sítio Tombado devem cumprir as exigências definidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados na poligonal de tombamento, e a aprovação, modificação ou revogação de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DO MUNICÍPIO

Art.3º. Cabe ao Município de Aracati, por meio de suas unidades orgânicas competentes:

- I. licenciar projetos de arquitetura, obras e edificações em conformidade com a Legislação Municipal vigente e demais normas e regulamentações pertinentes;
- II. fiscalizar a execução das atividades disciplinadas por este Código e demais normas em vigor aplicáveis às obras, edificações e equipamentos;
- III. expedir o certificado de conclusão de edificação – “Habite-se”;
- IV. exigir manutenção preventiva permanente das edificações em geral para assegurar à população condições satisfatórias de segurança e habitabilidade, de acordo com os parâmetros e prazos estabelecidos na Legislação Municipal, nas demais normas e regulamentos pertinentes;
- V. aplicar penalidades administrativas cabíveis aos infratores, pessoa física e jurídica, profissionais, que exercerem atividades inerentes a edificações, obras e equipamentos, bem como, aos proprietários e possuidores, a qualquer título, pelos projetos, obras e edificações que venham a descumprir as normas legais e regulamentares pertinentes, referentes a este Código, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo e ao Plano Diretor;

Art. 4º. O Município de Aracati é o ente licenciador de obras, sendo os requerentes dos pedidos de licenciamento, pessoas físicas e/ou jurídicas, proprietários, possuidores a qualquer título, profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações, responsáveis solidários pela veracidade das informações prestadas em todo o respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único. O Município de Aracati não assume responsabilidade técnica ou civil perante as informações prestadas pelos proprietários, operários ou terceiros, ao conceder uma licença.



Art. 5º. No local da obra, em posição bem visível, serão afixadas placas de obras, enquanto perdurarem os serviços, contendo nome do empreendedor, tipo de empreendimento, número do Alvará, validade do Alvará, número do processo, endereço da obra e sigla do órgão expedidor.

SEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO

Art. 6º. Incumbe ao proprietário ou possuidor da edificação ou instalação, ou usuário a qualquer título, conforme o caso:

- I. conservar as edificações, obras e equipamentos em condições de utilização e funcionamento, bem como obras que estejam paralisadas e edificações fechadas ou abandonadas, independentemente, do motivo que gerou a não utilização, observando as normas estabelecidas neste Código;
- II. responder perante o Município e terceiros, pelos danos e prejuízos causados em função do estado e manutenção das edificações, instalações e equipamentos;
- III. responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das obras efetuadas.

SEÇÃO III - DO PROFISSIONAL

Art. 7º. A elaboração de projetos, a execução e a implantação de obras e a instalação de equipamentos será realizada por profissionais qualificados e habilitados, nos termos da legislação federal relativa ao exercício profissional.

§1º Os profissionais qualificados e habilitados irão responder na medida de suas atribuições técnicas estabelecidas pelos seus respectivos Conselhos de Classe e no presente Código.

§2º Os profissionais habilitados à elaboração dos projetos de arquitetura e complementares responderão pelo implemento dos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos no Art. 13 deste Código, assim como pelos demais parâmetros legais e normas técnicas existentes, conteúdo das peças gráficas, memoriais descritivos previstos, estudos, relatórios e demais dados técnicos necessários para a execução das obras.

Art. 8º. A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memórias relativos à execução de obras e instalações cabe sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem, assim como a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza será atribuída exclusivamente aos profissionais que, no respectivo projeto, assinarem com essa finalidade.



Parágrafo Único. O responsável técnico pela autoria do projeto, o responsável técnico pela execução da obra e os proprietários assumem a completa responsabilidade pelo cumprimento desta Lei Complementar e das demais normas em vigor aplicáveis às obras e edificações.

TÍTULO II – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 9º. A execução de obras de construção, total ou parcial, reformas, reconstruções de edifícios públicos ou particulares, somente poderão ser procedidas após a aprovação do respectivo projeto e a emissão de Alvará de Construção, em conformidade com as exigências previstas na Lei de uso e ocupação do solo do Município e nesta legislação.

Art.10. A expedição de Alvará de Construção para a execução das obras dependerá do pagamento prévio das taxas de licença, valor de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 11. A solicitação de licença para execução de obras de construção, total ou parcial, reformas ou reconstruções será feita por meio de requerimento, no órgão municipal competente.

§ 1º Para emissão do Alvará de Construção, os projetos serão analisados conforme os parâmetros urbanísticos relevantes, estabelecidos no Art.13 nesta legislação.

• § 2º Os requerentes dos pedidos de Alvará de Construção no procedimento regular, pessoas físicas e/ou jurídicas, proprietários, possuidores a qualquer título, profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento de todas as exigências legais e normas técnicas referentes à edificação.

§ 3º Será exigida a documentação legal cabível, conforme estabelecido em Portaria específica, expedida pelo o órgão municipal competente.

§ 4º A licença para execução de obras não se confunde e nem suprime da necessidade do licenciamento ambiental.

Art. 12. Se, do exame do pedido de licenciamento, resultar a verificação de que há erro ou insuficiência de elementos para o seu deferimento, serão feitas as respectivas exigências, através de notificações ao requerente, dentro do processo.



§ 1º. O não cumprimento das exigências contidas nas notificações ou a não apresentação de recursos pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão acarretará no indeferimento do processo e seu consequente arquivamento.

§ 2º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias será necessário novo requerimento para reanálise do pedido

Art. 13. São considerados parâmetros urbanísticos relevantes para o procedimento de análise de projetos de edificações:

- I. Zoneamento;
- II. Sistema viário;
- III. Índice de Aproveitamento;
- IV. Limite de altura da construção;
- V. Recuos mínimos;
- VI. Taxa de permeabilidade;
- VII. Calçada na via pública;
- VIII. Acesso de pedestres e acessibilidade;
- IX. Poligonal das Áreas Tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Art. 14. O Alvará de Construção terá o prazo de validade de 03 (três) anos, a partir da data de sua emissão.

Art. 15. O Alvará de Construção poderá ser renovado dentro do seu prazo de validade, por 01 (uma) vez e por igual período, desde que obedecidos todos os parâmetros previsto na legislação vigente à época de sua emissão.

Art. 16. Findo o prazo de validade do Alvará de Construção, sem que o mesmo tenha sido renovado, será necessário o requerimento de um novo Alvará de Construção.

Parágrafo único. O projeto obedecerá aos parâmetros da lei vigente no momento de abertura do novo processo de Alvará de Construção.

Art. 17. O Alvará de Construção deverá permanecer no local da obra, bem como as plantas dos projetos licenciados e os termos de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO II – DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 18. A regularização das edificações, em construção ou concluídas, em desacordo com a legislação poderá ser requerida ao Órgão Municipal Competente, instruída com os documentos legais cabíveis, conforme estabelecido em Portaria específica.



§1º Os requerentes dos pedidos de regularização das edificações assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento das exigências legais referentes à segurança dos sistemas construtivos e instalações, à segurança dos usuários da edificação e aos impactos ambientais ocasionados pelas atividades exercidas.

§2º O procedimento para regularização da edificação e suas devidas taxas de expediente será estabelecido por meio de lei específica.

Art. 19. Na área tombada e seu entorno todo licenciamento de projeto, obra ou intervenção somente serão permitidos caso atenda às recomendações definidas pelo o IPHAN em portaria ou legislação específica.

CAPÍTULO III – MODIFICAÇÃO NO PROJETO LICENCIADO

Art. 20. São permitidas modificações nos projetos licenciados, desde que respeitada a legislação vigente, mediante solicitação no órgão municipal competente.

§1º O Alvará de Construção será reemitido com os dados referentes às alterações solicitadas que foram apresentados pelo requerente e validados pelos profissionais técnicos envolvidos.

§2º. Ao requerente, no ato do pedido de modificação do projeto licenciado, fica facultada a aplicação da legislação vigente à época do pedido de alteração ou daquela vigente quando do licenciamento original.

§3º A taxa de licenciamento para expedição da modificação de Alvará de Construção será definida em legislação específica.

Art. 21. A obra executada em desacordo com o projeto aprovado deverá ser regularizada junto ao órgão municipal competente.

Art. 22. Na área tombada e seu entorno, todo licenciamento de projeto, obra ou intervenção somente será permitido caso atenda às recomendações definidas pelo o IPHAN em portaria ou legislação específica.

CAPÍTULO IV – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO: PEQUENAS OBRAS E REFORMAS

Art. 23. Estão dispensadas de alvará de construção, as obras com as seguintes características:

- I. Obras de alteração no interior de edifícios, que não impliquem em modificações na estrutura ou de área construída;
- II. pintura;
- III. pisos ou revestimentos;



- IV. construção, reconstrução e demolição de muros que não exijam elementos estruturais;
- V. quaisquer serviços de limpeza, remendo e substituições de revestimentos de muros;
- VI. impermeabilização de terraços;
- VII. substituições de telhas, de calhas, condutores em geral e esquadrias;

Parágrafo Único. A dispensa do alvará de construção não suprime a necessidade da autorização de outros órgãos.

Art. 24. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional habilitado responsável pelos serviços de construção será exigido conforme determinado pelos conselhos profissionais.

CAPÍTULO V – LICENÇA DA CONSTRUÇÃO AUTODECLARATÓRIA SIMPLIFICADA

Art. 25. Fica instituído o procedimento para expedição de Alvará de Construção Autodeclaratório para o Município de Aracati.

Art. 26. Para efeito desta Lei Complementar, o Alvará de Construção Autodeclaratório é o procedimento simplificado, no qual o requerente declara a veracidade das informações relativas ao licenciamento da atividade ou edificação.

Art. 27. A regulamentação dos procedimentos para a emissão do Alvará de Construção Autodeclaratório serão estabelecidos por decreto específico.

CAPÍTULO VI – DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 28. Para efeito desta Lei consideram-se obras parciais intervenções em edificações existentes, tais como:

- I. reforma;
- II. reconstrução de edificação;
- III. “retrofit”.

Art. 29. Na área tombada e seu entorno, todo licenciamento de projeto, obra ou intervenção somente será permitido caso atenda às recomendações definidas pelo o IPHAN, em portaria ou legislação específica.



SEÇÃO I – REFORMA

Art. 30. Considera-se reforma a alteração nas condições da edificação existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança.

Parágrafo Único: Os acréscimos não poderão ser feitos em área de afastamento e devem estar de acordo com a legislação vigente na época da reforma.

Art. 31. A reforma em edificações que não comprovem regularidade poderá obter licenças para reforma desde que a edificação existente atenda o recuo de frente conforme lei vigente referente à atividade objeto do licenciamento.

Parágrafo único. Em caráter excepcional será permitido a reconstrução de imóvel demolido ou ruído, desde que por documentação hábil e desenhos arquitetônicos se possibilite a recomposição fiel da primitiva edificação.

SEÇÃO II – RECONSTRUÇÃO

Art. 32. Considera-se reconstrução a recuperação e recomposição de uma edificação, mantendo-se as características anteriores.

Parágrafo Único. Permite-se a reconstrução quando a edificação sofrer dano total ou parcial provocado por sinistros como incêndio, catástrofes naturais, ou tiver estruturas comprometidas que ofereçam riscos à segurança e outros não intencionados.

Art. 33. O projeto de reconstrução deverá seguir os mesmos procedimentos de licenciamento de uma nova construção.

SEÇÃO III – RETROFIT

Art. 34. Considera-se “retrofit” um conjunto de ações, visando a modernização, requalificação e a revitalização de edificação existente com mais de 10 (dez) anos de construção.

§1º A volumetria existente deve ser aproveitada e os parâmetros de ocupação devem atender às recomendações definidas pelo IPHAN em portaria ou legislação específica.

§2º A mudança de atividade será admitida desde que o seu uso esteja de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.



§3º É permitido a remodelação ou atualização do edifício nos ambientes internos, através de incorporação de novas tecnologias e conceitos, visando a valorização do imóvel.

§4º A solicitação da licença de retrofit deve ser aprovada pelos os órgãos municipais competentes e pelo órgão federal responsáveis pelas políticas de proteção do patrimônio histórico e a artístico no município, de acordo com a legislação federal vigente.

CAPÍTULO VII – DAS DEMOLIÇÕES

Art. 35. A demolição de qualquer construção ou edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão municipal competente, e de acordo com as normas da ABNT.

§1º É obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional habilitado responsável pela demolição, quando da solicitação da referida licença.

§2º No requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

§3º O Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer o horário para a execução da demolição.

Art. 36. Em qualquer demolição, o profissional responsável e o proprietário deverão adotar todas as medidas necessárias e possíveis, sugeridas pelo órgão técnico municipal competente, para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 37. A Prefeitura Municipal poderá obrigar a demolição dos prédios que, a juízo do órgão técnico competente, estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem as determinações deste Código.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá efetuar diretamente a demolição, caso o proprietário não a providencie, cobrando do mesmo as despesas, acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V – DA CONCLUSÃO DE OBRAS – HABITE-SE

Art. 38. A edificação nova, reformada ou reconstruída só poderá ser utilizada após a obtenção do certificado de conclusão de edificação (Habite-se).



§1º O "habite-se" será concedido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado que a obra está concluída de acordo com o projeto licenciado.

§2º Poderá ser emitido "habite-se" para as edificações tombadas sem a necessidade da prévia emissão do Alvará de Construção, desde que não tenham sido realizadas reformas e ampliações após a publicação desta lei.

Art. 39. No caso de edificações constituídas de diversas unidades, poderá ser concedido o "habite-se" parcial para a unidade que puder ser utilizada independentemente da obra estar completamente concluída.

Art. 40. Será concedido "habite-se" parcial nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de uma edificação composta de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma, ser utilizada independentemente, quando concluída;
- b) quando se tratar de edificação multifamiliar, caso em que poderá ser concedido o "habite-se" para a unidade residencial que esteja completamente concluída;
- c) quando se tratar de mais de uma edificação construída no mesmo lote, devendo estar prontas as obras necessárias para o perfeito acesso àquela que estiver concluída.

Parágrafo único: quando se tratar de edificação multifamiliar, caso em que poderá ser concedido o "habite-se" para a unidade residencial que esteja completamente concluída, desde que estejam concluídas todas as obras de infraestrutura do residencial multifamiliar e todas as áreas de uso comum (acessos, muros, portarias, piscina e etc).

Art. 41. O "Habite-se" é documento hábil que possibilita a averbação da área construída na Matrícula do imóvel, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VIII – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 42. Consideram-se Conjuntos Habitacionais de Interesse Social (HIS) os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infraestrutura, enquadrados em programas de cooperativas habitacionais e entidades governamentais, federais, estaduais e municipais para atendimento de moradia da população de baixa renda.

Art. 43. A implantação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social observará a legislação federal específica, e as Leis Municipais ou legislação vigente na época do licenciamento.



TÍTULO III – EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 44. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, embora que temporários, será procedida de forma a obedecer ao projeto licenciado, às normas técnicas e à legislação pertinentes, além das regulamentações específicas aprovadas pelo Ministério do Trabalho, assegurando o direito de vizinhança e o respeito ao meio ambiente, com a finalidade de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Art. 45. O responsável técnico por uma obra ou serviço, bem como o proprietário, deverão adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança pela queda de detritos, pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

§1º O poder público poderá determinar os parâmetros para regulamentação do caput deste artigo.

Art. 46. É obrigatório o isolamento e a colocação de elementos de segurança e proteção do canteiro de obras, de acordo com as normas vigentes.

§1º Fica isenta de licença a instalação dos elementos referidos no caput do artigo quando contidos nos limites do lote.

§2º A instalação dos elementos de proteção não poderá prejudicar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência de equipamentos de iluminação e de sinalização, a arborização pública e o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos.

§3º A instalação de tapume fora dos limites do lote será admitida, excepcionalmente, quando estritamente necessário e pelo menor tempo possível, mediante licença para a sua instalação, nos seguintes casos:

- I. nas edificações construídas no alinhamento e em casos devidamente justificados, podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, deixando largura livre 1,00m (um metro), livre de quaisquer obstáculos, para circulação de pedestres;
- II. nos lotes atingidos por projeto de alinhamento, o tapume poderá ocupar a área de recuo, a título precário, desde que não prejudique as condições locais de circulação e acessibilidade e seja recuado para o alinhamento projetado tão logo o acabamento externo da obra esteja concluído.



Art. 47. Nas obras finalizadas ou paralisadas por mais de 60 (sessenta dias) dias quaisquer elementos que avancem sobre o logradouro devem ser retirados e os tapumes substituídos por isolamento em caráter permanente como gradis ou muros, respeitando-se o alinhamento oficial e reparados eventuais estragos ocasionados aos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em caso da não retirada dos elementos citados no caput, dentro do prazo legal, o município promoverá a sua remoção, cobrando as despesas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa devida.

Art.48. Serão permitidas no canteiro da obra licenciada as instalações temporárias necessárias à execução dos serviços, apenas enquanto durarem esses serviços.

Art. 49. Os andaimes, tapumes, canteiros de obras, stand de vendas e unidade modelo deverão ser retirados e eventuais estragos ocasionados aos logradouros públicos, devidamente reparados, antes da formalização da solicitação do certificado de conclusão de edificação (Habite-se).

TÍTULO IV– DAS EXIGÊNCIAS GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Os parâmetros urbanos estão estabelecidos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Aracati de acordo com o zoneamento.

Art.51. As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimentos e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais e legislação específica.

Art.52. Elementos construtivos definitivos, como fundações, componentes estruturais, coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas e não deverão ultrapassar a linha de divisa do terreno.

Art.53. É obrigatória a colocação de tapumes, galerias, andaimes e telas sempre que se executarem obras de construção, obras parciais ou demolição, excetuando os casos onde o imóvel já seja protegido por muro ou grade, conforme normas técnicas oficiais e legislação específica.

CAPÍTULO II – ELEMENTOS PROJETADOS EM BALANÇO



Art.54. Na área tombada as fachadas deverão seguir obrigatoriamente as recomendações estabelecidas pelo o IPHAN.

Art.55. Serão permitidas lajes técnicas destinadas à instalação dos aparelhos de ar-condicionado e similares, com distância máxima de um metro em relação ao plano da fachada.

Art.56. Nas zonas onde forem permitidas edificações no alinhamento, as marquises deverão obedecer às normas técnicas oficiais quando a segurança e acessibilidade.

Art.57. As edificações poderão utilizar marquises em balanço, como proteção para acesso e circulação, avançando sobre as faixas de recuos, quando:

- I. forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;
- II. permitirem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- III. equipamentos e maquinários só poderão ser colocados sobre a marquise até uma distância de um metro do plano de fachada;
- VI. obedecer à Legislação de Segurança e Proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III – MUROS E VEDAÇÕES

Art.58. Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão possuir condições de estabilidade e ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto.

Art.59. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que houver desnível do terreno em relação ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

Parágrafo Único. No caso em que o nível do terreno for inferior ao do logradouro público, os muros construídos não poderão impedir ou reduzir a vista panorâmica, prejudicar aspectos paisagísticos ou históricos, podendo a Prefeitura Municipal exigir sua demolição total ou parcial nos casos em que julgar necessário.

CAPÍTULO IV – COBERTURAS

Art.60. A cobertura das edificações, deverá obrigatoriamente observar as normas técnicas oficiais, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico,

isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, devendo ser de material durável e resistente à ação dos agentes atmosféricos e à corrosão.

TÍTULO V – COMPARTIMENTO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – CLASSIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTOS

Art.61. Os compartimentos das edificações classificam-se em 4 (quatro) tipos em razão da função a que se destinam, a qual determina o seu dimensionamento, e a necessidade de ventilação e insolação naturais, conforme se segue:

- I. de permanência prolongada;
- II. de permanência transitória;
- III. sem permanência;
- IV. especiais.

Art.62. Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados, pelo menos, para uma das funções ou atividades seguintes:

- I. dormir ou repousar;
- II. estar ou lazer;
- III. trabalhar ou estudar;
- IV. reunir ou recrear;
- VI. tratamento médico ou recuperação de pessoas.

Art.63. Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, pelo menos, para uma das funções ou atividades seguintes:

- I. circulação e acesso de pessoas;
- II. higiene pessoal;
- III. zeladoria e serviços de manutenção
- IV. lavagem de roupa e serviços de limpeza;
- V. troca e guarda de roupas;
- I. preparo e consumo alimentos.



Art.64. Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos anteriores, apresentam características e destinação específicas.

Parágrafo Único. Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes:

- I. auditórios e anfiteatros;
- II. cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. bibliotecas, museus e galerias de arte;
- IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. centros cirúrgicos e salas de exames de imagens;
- VII. salas de terapias e de tratamentos clínicos;
- VIII. salas de análises laboratoriais;
- IX. salas de computadores, transformadores e telefonia;
- X. estufas e laboratórios industriais.

Art.65. Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, caracterizados no projeto.

- I. depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- II. lajes técnicas, salas de máquinas e equipamentos, servidores.

Art.66. O dimensionamento dos compartimentos classificados segundo a sua destinação deve observar as normas técnicas pertinentes e constitui obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como da construtora e incorporadora responsável pela construção

CAPÍTULO II – ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS

Art.67. Os padrões de iluminação, ventilação e acústica de todos os compartimentos e ambientes deverão atender às normas técnicas oficiais ou legislação específica.



Parágrafo Único. o atendimento das exigências estabelecidas no caput deste artigo constitui obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como da construtora e incorporadora responsável pela construção.

CAPÍTULO III – SANITÁRIOS

Art.68. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias calculadas em razão de sua população e em função da atividade desenvolvida, conforme normas técnicas oficiais e legislação específica.

Parágrafo Único. O cálculo de que trata este artigo é de obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como a construtora e incorporadora responsável pela construção da edificação.

Art.69. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas com deficiências, nas edificações de uso público, ainda que de propriedade privada.

Art.70. Os sanitários e vestiários destinados a pessoas com deficiências deverão atender às normas técnicas oficiais.

Art.71. Os vestiários, quando necessários às edificações, conforme o que dispõe o presente Código, deverão observar as exigências seguintes:

I. Nas edificações constituídas de unidades autônomas, os vestiários poderão ser distribuídos pelas respectivas unidades, de acordo com a necessidade de cada atividade, desde que observem as proporcionalidades pelos andares e as quantidades fixadas em normas técnicas oficiais;

II. Nos vestiários, deverá ser prevista a utilização por pessoas com deficiência, utilizando-se as dimensões indicadas pelas normas específicas.

TÍTULO VI – CIRCULAÇÃO, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE

Art.72. Toda edificação e equipamento deve atender às disposições construtivas consideradas essenciais para a segurança de uso e circulação dos usuários, estabelecidas nas normas técnicas oficiais ou legislação específica.

Art.73. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança e acessibilidade estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, deverão ser adaptadas e submetidas ao licenciamento de obras parciais e à concessão de licença para funcionamento de qualquer atividade ou instalação.



Art.74. As circulações e acessos de uso comum ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio ou prestação de serviço, industrial, uso institucional, de uso misto e similar, deverão atender às exigências contidas nas normas técnicas oficiais, código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e demais regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE

Art.75. O número de elevadores e suas dimensões dependerão do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais.

Art.76. As esteiras rolantes podem ser aparelhos de transporte vertical, inclinado ou horizontal, instalados conforme as normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO I – ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art.77. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos públicos e privados deverão seguir, no que couber, a norma técnica NBR 9050-15 da ABNT (acessibilidade), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a legislação municipal específica em vigor.

Parágrafo Único. A construção, reforma ou ampliação das edificações públicas e privadas, deverá ser executada de modo que seja ou se torne acessível às pessoas com deficiência, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO II – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art.78. Os locais para estacionamento de veículos, quando projetados, poderão ser cobertos ou descobertos e obedecerão às seguintes exigências:

- I. a declividade dos pisos de estacionamentos não poderá ser superior a cinco por cento;
- II. a altura mínima dos estacionamentos, inclusive em toda a extensão das rampas de acesso será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- III. os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão dimensionados e executados livres de qualquer interferência;
- IV. o estacionamento em subsolo, desde que totalmente enterrado, em edificações residenciais, será permitido nas áreas de afastamento frontal.

§ 1º Deverão manter o mínimo de vagas para pessoas com deficiência, prevista em Lei Federal, seguindo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º As garagens em subsolo ou pavimento elevado deverão possuir acesso exclusivo para veículos através de rampas ou elevadores automotivos.



§ 3º As rampas destinadas à circulação de veículos obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I. inclinação máxima de vinte por cento, devendo sempre existir um trecho horizontal mínimo de seis metros entre dois lances de rampa;
- II. largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros quando construída em linha reta e três metros quando em curva, cujo raio médio mínimo deverá ser de cinco metros e cinquenta centímetros;
- III. as rampas para acesso ao subsolo ou pavimento elevado deverão ter início no mínimo a três metros para o interior do alinhamento do lote.

Art.79. Os acessos e circulação das áreas destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes condições:

- I. a abertura de passagem de veículos (automóveis ou utilitários) terá a largura mínima de 3,00m (três metros); nos casos de uma única abertura para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 5,00m (cinco metros), exceto quando em residências unifamiliares;
- II. a abertura de passagem de veículos de carga e descarga terá largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), nos casos de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 7,00m (sete metros);
- III. os estabelecimentos deverão contar com área destinada à formação de fila para acessos de entrada e saída localizada em área interna ao lote, a fim de não prejudicar o trânsito nas vias públicas;
- IV. os estacionamentos comerciais, sejam em edifício-garagem ou não, deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade;
- V. quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local de controle;
- VI. as circulações com largura dupla para comportar o trânsito nos 2 (dois) sentidos, deverão ter sua separação estabelecida com "taxas", "capacetes", "tachão", "tartaruga", "olho de gato" ou outro material apropriado;
- VII. as garagens ou estacionamentos deverão ter circulação em faixa dupla, caso o acesso e a circulação sejam compostos pelo fluxo de entrada e saída de veículos;
- VIII. as garagens ou estacionamentos deverão ter circulação atendendo às seguintes dimensões:
 - a) 3,00m (três metros), para vagas em paralelo ou inclinadas em qualquer uso;

b) 5,00m (cinco metros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo, para o uso residencial multifamiliar e para os usos não residenciais.

Art.80. Para o Residencial Multifamiliar ou Não Residencial, os acessos deverão atender às seguintes exigências:

- I. O acesso terá extensão limitada a 5,00m e a soma da extensão de cada acesso deverá ocupar no máximo 50% da testada do lote.
- II. Para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre estes não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Para todos os tipos de uso do solo, o rebaixamento das guias deverá obedecer aos mesmos critérios relativos às dimensões e aos espaçamentos dos acessos.

Art.81. As vagas de estacionamento, quando projetadas, terão as seguintes características:

- I. terão forma retangular com 2,30m x 4,50m (dois metros e quarenta centímetros de largura e quatro metros e cinquenta centímetros comprimento);
- II. deverão estar obrigatoriamente demarcadas com o número de cada vagas indicado;
- III. deverão ter acesso direto e desimpedido às faixas de circulação de veículos;
- IV. manter o mínimo de vagas para pessoas com deficiência, prevista em Lei Federal, seguindo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 82. Nas edificações de uso de uso comercial ou público, a disposição os estacionamentos devem observar:

- I. Devem garantir acesso direto das vagas a circulação;
- II. Devem reservar vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência, conforme normas técnicas;
- III. Serão dispensados da exigência de demarcação da faixa relativa à circulação, no caso das vagas com acesso direto pelo logradouro;
- IV. Poderão ocupar as faixas de recuos;
- V. Quando houver a exigência de carga e descarga de caminhões, deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão, compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.



TÍTULO VII – DAS OBRAS COMPLEMENTARES

Art.83. As obras complementares executadas, como decorrência ou parte das edificações, compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I. abrigos para carros;
- II. pérgolas;
- III. guaritas;
- IV. piscinas e reservatórios d'água;
- V. passagens cobertas;
- VI. toldos e vitrines;
- VII. reservatórios de água
- VIII. churrasqueiras, decks e fornos a lenha;
- IX. quiosque;
- X. lixeiras e abrigo para medidores.

§1º As obras de que trata o presente artigo deverão obedecer às disposições nesta Lei, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladas, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º As obras complementares relacionadas no caput não serão consideradas para efeito do cálculo do índice de aproveitamento do lote, desde que não ultrapasse 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de coberta.

CAPÍTULO I – ABRIGOS PARA CARROS

Art.84. Os abrigos para carros deverão observar as seguintes condições:

- I. terão altura livre mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- II. serão abertos em, pelos menos, 2 (dois) lados, onde poderá haver elementos estruturais de apoio.

Art.85. Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou para outros fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Os abrigos para registros ou medidores poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento, observando-se as limitações das normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO II – PÉRGOLAS

Art.86. A pérgola, quando descoberta, será permitida nas áreas dos afastamentos laterais, frontal e de fundos.

- I. terá pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- II. será aberta em todos os seus lados, podendo ter elementos estruturais de apoio.

Art.87. A pérgola coberta será tratada com os mesmos critérios do abrigo para carro e passagem coberta.

CAPÍTULO III – GUARITAS

Art.88. As guaritas e portarias não serão computadas para índice de aproveitamento, e poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios.

Parágrafo Único. As guaritas terão área máxima de cobertura de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), caso contrário serão computadas no índice de aproveitamento e não poderão ocupar as faixas de recuos mínimos obrigatórios.

CAPÍTULO IV – PISCINAS E RESERVATÓRIOS D'ÁGUA

Art.89. As piscinas e os reservatórios d'água enterrados deverão ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, de modo a garantir a segurança dos usuários e das edificações vizinhas.

Art.90. É obrigatória a instalação em todas as piscinas de uso residencial, públicas ou de uso coletivo, de sistema hidráulico antissucção, dispondo, inclusive, de tampas antiaprisionamento nos drenos, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou sucção de outros membros do corpo humano.

Art.91. É obrigatória a instalação de um marcador de profundidade, em local visível nas piscinas públicas.

CAPÍTULO V – PASSAGENS COBERTAS

Art.92. São admitidas passagens cobertas, ligando blocos ou prédios entre si ou ainda servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, desde que observados normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único. Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, as passagens cobertas não serão computadas para efeito de índice de aproveitamento.

CAPÍTULO VI – TOLDOS E VITRINES

Art.93. Será permitida a instalação de toldos nas edificações, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. deverão possuir balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II. não deverão prejudicar a arborização e iluminação pública, bem como a visibilidade de placas de nomenclaturas das vias ou de numeração dos prédios.

Art.94. Os toldos poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo, desde que observem as seguintes condições:

- I. ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- II. poderão avançar, sobre os passeios, desde que seja respeitada as regras de acessibilidade da calçada no máximo,

Art.95. As vitrines poderão ser instaladas em passagens, corredores, vãos de entrada, em halls ou vestibulos, desde que não alterem as dimensões destas dependências de forma a prejudicar a livre circulação do público.

CAPÍTULO VI – RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art.96. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo abastecimento de água fará as exigências que se tornem necessárias à perfeita distribuição domiciliar.

Art.97. Os reservatórios d'água elevados e torres, com até 5,00m (cinco metros) de altura, deverão observar os recuos mínimos de frente para a atividade e 1,50m (um metro e meio) para as divisas laterais e fundos.

§1º Os reservatórios d'água sobre as edificações que possam ser construídas nas divisas laterais do lote deverão observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) para a referida divisa.

§2º Os reservatórios d'água elevados e torres com mais de 5,00m (cinco metros) de altura, deverão observar o acréscimo em seus recuos, de 0,15m (quinze centímetros) por metro ou fração acima de 5,00m (cinco metros) de altura

CAPÍTULO IX – CHURRASQUEIRAS E FORNOS A LENHA

Art.98. As churrasqueiras e fornos a lenha de uso doméstico ou comercial deverão ser executados com materiais resistentes a altas temperaturas, de modo a garantir a segurança dos usuários e das edificações do entorno.



§1º Quando construídas nas divisas do imóvel ou de outros compartimentos da edificação deverão distar um mínimo de 20cm (vinte centímetros) das mesmas e serem executadas em material que comprovadamente garanta isolamento térmico.

§2º As churrasqueiras e fornos a lenha de uso doméstico ou comercial poderão ocupar as faixas decorrentes dos afastamentos desde que:

- I. Possuam área máxima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- II. Nenhuma de suas dimensões, no plano horizontal, seja superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§3º As churrasqueiras e fornos a lenha deverão ser executados de modo a não lançar fumaça em imóveis de terceiros.

CAPÍTULO X – QUIOSQUE

Art.99. Os quiosques são pequenas estruturas que servem para a finalidade comercial e de serviços.

§1º Até o limite máximo de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída, os quiosques não serão computados no índice de aproveitamento do terreno e poderão ocupar as faixas de recuos mínimos obrigatórios.

§2º Se houver mais de 1 (um) quiosque, a soma de suas áreas deverá ser computada no índice de aproveitamento do terreno, caso ultrapasse o total de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados)

§3º O quiosque que tiver área superior ao limite estabelecido no §1º, deverá observar os recuos mínimos de frente, e recuos laterais e fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XI – LIXEIRA E ABRIGO PARA MEDIDORES

Art.100. Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou para outros fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. As lixeiras e os abrigos para medidores serão permitidos nos afastamentos laterais e frontal e deverão ter acesso direto para rua.



TÍTULO VIII – DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DAS CALÇADAS E DA ACESSIBILIDADE

Art.101. Os responsáveis por imóveis edificados ou não, com frente para vias ou logradouros públicos onde já se encontrem implantados os meios-fios, são obrigados a construir ou reconstruir as respectivas calçadas, na extensão correspondente à sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer notificação ou intimação, sendo vedada a colocação de objetos que venham a interferir na passagem dos pedestres.

§1º Consideram-se responsáveis pelos imóveis o proprietário, o condomínio, o possuidor do imóvel, o titular do domínio útil ou ocupante a qualquer título.

§2º Somente serão tolerados reparos de calçadas, quando a área em mau estado de conservação não exceder de 50% (cinquenta por cento) da área total.

§3º Consideram-se como inexistentes, não só as calçadas construídas ou reconstruídas em desacordo com as determinações deste Código, como também os respectivos consertos feitos nas mesmas condições, devendo as referidas calçadas serem obrigatoriamente reconstruídas de modo a garantir a acessibilidade.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na lavratura, por irregularidade constatada, de auto de infração, cabendo ao responsável providenciar a construção, reconstrução ou conserto da calçada, no prazo de 60 (sessenta dias).

§5º No caso dos imóveis localizados nas esquinas, obrigam-se também os responsáveis a construir, rampas de acesso às calçadas para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nas partes contíguas aos cruzamentos das vias em que estão situadas, de acordo com este Código e as Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.102. O Município poderá executar os serviços de construção, reconstrução ou conserto da calçada, conforme o caso, cobrando dos responsáveis o custo dos serviços respectivos, quando o interesse público reclamar, urgentemente, a construção ou reconstrução.

Parágrafo único. O custo dos serviços será calculado de acordo com tabela de preços de serviços em vigor usada pelo órgão responsável por obras no município.



Art.103. No caso de as calçadas serem danificadas por execução de serviços de entidades públicas ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade da imediata reconstrução ou conserto das calçadas respectivas ficará a cargo do responsável pela execução da obra ou serviço, que estará sujeito à multa, no caso da não recomposição da calçada, conforme os padrões estabelecidos neste Código.

SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DAS CALÇADAS

Art.104. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com materiais resistentes, capazes de garantir a formação de uma superfície firme, estável, contínua, sem ressalto ou depressão, com pavimentação não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante sob qualquer condição (seco ou molhado) de acordo com as especificações deste Código, e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes à acessibilidade e à execução e utilização de passeios públicos.

Art.105. A calçada padrão deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto, conforme a seguinte subdivisão:

- I. faixa livre, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, que deverá atender às seguintes características:
 - a) ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;
 - b) ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
 - c) ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);
 - d) ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
 - e) ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3m (três metros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no máximo, 2m (dois metros) do nível da calçada;



- f) ter largura mínima total de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
 - g) corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;
- II. faixa de serviço, destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização, que deverá atender às seguintes características:
- a) deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, mediante autorização da prefeitura;
 - b) poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações e similares;
 - c) ter largura mínima de 1,00m (um metro);
- III. faixa de acesso, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros) de largura, que poderá conter:
- a) áreas de permeabilidade e vegetação;
 - b) implantação de acesso a estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre o alinhamento do imóvel e a faixa livre, com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);
 - c) rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 1º Nas situações onde não for possível a organização das calçadas em 3 (três) faixas em razão de sua largura total ser insuficiente, as calçadas poderão ser organizadas em 2 (duas) faixas, devendo ser compostas dos mesmos elementos elencados nos incisos I e II, e respectivas alíneas, do “caput” deste artigo.

§ 2º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia.



Art.106. O rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres atenderá aos critérios de projetos estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.107. O rebaixamento de calçadas e guias junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos atenderá aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO II – DA LIMPEZA PÚBLICA

Art.108. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Art.109. Para assegurar as indispensáveis condições de salubridade, o Município fiscalizará a limpeza:

- I. dos logradouros públicos;
- II. dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III. dos sanitários públicos.

§1º. Será objeto de fiscalização a limpeza dos terrenos localizados nas áreas urbanas.

§2º. À limpeza dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, aplicam-se, no que couber, as normas de limpeza e posturas aplicáveis aos edifícios de habitação individual e coletiva, sem prejuízo do disposto na legislação sanitária.

Art.110. A execução dos serviços de limpeza pública pela Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art.111. Todas as edificações deverão possuir recipiente adequado, fixo ou móvel, para acondicionamento dos resíduos sólidos.

§1º Os recipientes móveis destinados à guarda dos resíduos sólidos, somente serão colocados nas ruas na hora da passagem dos veículos destinados a sua remoção.

§2º Não é permitido depositar resíduos no logradouro público fora dos recipientes adequados.



§3º As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de resíduos sólidos fora delas.

Art.112. É proibido depositar resíduos sólidos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podas, resíduos de limpeza de fossas sépticas, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras, nas calçadas ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em áreas de preservação, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões.

Art.113. A remoção de resíduos da construção civil, do descarte de mobiliário de qualquer natureza e da poda de árvores será efetuada pelos respectivos proprietários e depositados em local apropriado.

Art.114. Os resíduos sólidos em geral, removidos pelo Município ou pelos geradores, deverão ter destinação final adequada nos termos da legislação específica.

Art.115. Os mercados públicos e locais reservados a feiras deverão dispor de recipientes destinados à colocação dos resíduos sólidos produzidos nessas unidades, separando, no mínimo, os resíduos secos dos resíduos úmidos, que serão recolhidos periodicamente pelo serviço de coleta pública, dando destinação ambientalmente adequada.

Art.116. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Art.117. Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a zelar para que seus imóveis, não sejam utilizados como depósito de resíduo, detritos e similares.

CAPÍTULO III – DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – REGRAS GERAIS

Art.118. Para preservação de maneira geral da higiene e conservação dos logradouros públicos é proibido:

- I. efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, calçadas ou meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura;



- II. fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;
- III. obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- IV. despejar águas servidas e resíduos sólidos nos logradouros públicos ou terrenos não edificadas;
- V. deixar cair água de aparelho de ar-condicionado e de jardineiras sobre as calçadas;
- VI. efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos, troca de óleo e lavagem, excetuando-se os casos de emergência e substituição de pneus;
- VII. embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, com cavaletes, bandeiras ou quaisquer outros objetos de propaganda ou não, sem a devida autorização;
- VIII. fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos para os receptores e bocas-de-lobo ou sobre o leito de logradouros públicos;
- IX. estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas no alinhamento da via pública quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;
- X. soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;
- XI. causar dano a bem do patrimônio público;
- XII. utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que, com local ou itinerários predeterminados e autorizados pela Prefeitura;
- XIII. estacionar veículos sobre e em áreas verdes, praias, jardins ou praças;
- XIV. retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Prefeitura;
- XV. lançar condutos de águas servidas ou efluentes, bem como detritos de qualquer natureza, nas praias rios, riachos e lagoas;
- XVI. capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos;
- XVII. estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, "shows", espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- XVIII. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



- XIX. queimar, no logradouro público ou mesmo na área interna do imóvel, quaisquer resíduos sólidos que causem poluição ambiental.

SEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.119. As obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, relativos à infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem, urbanização, paisagismo ou quaisquer outras que impliquem em movimento de terra, contenção de talude, rebaixamentos de meios-fios, concordância dos alinhamentos nas esquinas, aberturas de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob as calçadas, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições deste Código e da Lei de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e com a prévia autorização do Órgão Municipal competente pelas obras públicas.

§1º Nos casos em que a lei exige, o pedido deverá ser instruído com a licença ambiental emitida pelo o Órgão Ambiental competente.

§2º Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá ser autorizado pelo Órgão Municipal responsável pelo trânsito.

§3º As obras ou serviços nos logradouros públicos, preferencialmente, deverão ocorrer em horário que cause o menor desconforto possível ao cidadão.

§4º No caso de o logradouro público ser danificado, por execução de serviços de entidades públicas ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade da imediata reconstrução ou conserto do logradouro público respectivo ficará a cargo do responsável pela execução da obra ou serviço, que estará sujeito à multa, no caso da não recomposição do logradouro, conforme os padrões estabelecidos neste Código e nas normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.120. A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia da Administração Municipal.



Art.121. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os destinados ao serviço público, e os de domínio público:

- I. abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II. totem indicativo de parada de ônibus;
- III. sanitário público;
- IV. postes de iluminação pública;
- V. painel informativo institucional;
- VI. placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VII. placas de sinalização de trânsito;
- VIII. totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX. cabine de segurança pública;
- X. quiosque para informações culturais ou turísticas;
- XI. bancas de jornal e revistas;
- XII. bicicletários;
- XIII. lixeiras;
- XIV. estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinada à reciclagem;
- XV. grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI. protetores de árvores;
- XVII. gradil de proteção e orientação;
- XVIII. contêineres;
- XIX. relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX. abrigos para pontos de táxi;
- XXI. parklets ou espaços de convivência dos cidadãos;
- XXII. equipamentos destinados aos exercícios físicos;
- XXIII. caixas de instalação de concessionária.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros tipos de mobiliário urbano, através de ato do poder executivo, além dos elencados acima, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art.122. A instalação de mobiliário urbano depende de prévia autorização pelo Órgão Municipal competente.

Art.123. O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Poder Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§1º A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificação para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

- I. dimensão;
- II. formato;
- III. cor;
- IV. material;
- V. tempo de permanência;
- VI. horário de instalação, substituição ou remoção;
- VII. posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§2º O Poder Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§3º A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana existente.

Art.124. A instalação de mobiliário urbano nas calçadas deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Em calçadas já existentes, com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a instalação de mobiliário urbano deverá ficar restrita àqueles de extrema necessidade, como placas de sinalização de trânsito, semáforos, hidrantes e iluminação pública, de modo a não haver prejuízo da faixa livre, reservada ao trânsito de pedestres.

Art.125. Em via pública somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

- I. tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação na calçada e atenda ao interesse público;
- II. tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento temporário autorizado e que não impeçam o trânsito de pedestre;
- III. tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento previamente autorizado;
- IV. tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer;
- V. tratar-se de instalação de parklets ou espaços de convivência dos cidadãos, quando atenderem ao estabelecido neste Código e regulamentação específica.

Art.126. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I. ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias, com exceção das placas e painéis que veiculam informações relacionadas ao trânsito e dos parklets ou espaços de convivência dos cidadãos;
- II. obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV. estar localizados no canteiro central, exceto pontos de ônibus, relógios e termômetros digitais;
- V. estar localizados nas esquinas das vias públicas, com exceção da sinalização viária, placas com nome de logradouros e hidrantes, garantindo-se sempre a visibilidade entre veículos e pedestres.

SEÇÃO II – MESAS, CADEIRAS E ELEMENTOS DE OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM

Art.127. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de afastamento frontal, poderão ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e elementos de obstrução de passagem, por hotéis, bares, restaurantes, quiosques, delicatessen e similares, desde que obedecido o disposto nesta Seção e nas demais normas pertinentes, no que couber, sem ocasionar obstrução na passagem de pedestres, sendo garantido 1,20 m (um metro e vinte) de passeio público para os pedestres.

Parágrafo único. É proibida a instalação de cobertas permanentes ou não na área referida no caput, admitindo-se apenas os guarda-sóis removíveis nas mesas e nos toldos retráteis, desde que estes se encontrem fixados apenas na parede da edificação.

Art.128. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização a ser fornecida a título precário, pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I – EM LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I - DA LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE, FEIRAS LIVRES E FEIRAS DE ARTESANATOS

Art.129. O exercício do comércio informal, caracterizado através da prestação de serviço, comercialização ou exposição de produtos diversos depende de autorização

prévia, a título precário, a ser concedida de acordo com as normas vigentes, pelo Órgão Municipal competente, classificando-se nas seguintes categorias:

- I. camelô: é aquele comerciante que se caracteriza pela prestação de serviço ou comercialização de produtos diversos, com ponto fixo, que obrigatoriamente instala e desinstala diariamente sua estrutura de trabalho, em local e horário pré-determinado e autorizado pelo Poder Público;
- II. ambulante: é o comerciante que vende seus produtos ou serviços sem ponto fixo e de forma itinerante, devidamente autorizado pelo Poder Público.

§1º A licença para o exercício do comércio na categoria de camelô ou ambulante será concedida por prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§2º Os camelôs e ambulantes a que se refere este artigo estão sujeitos à fiscalização do cumprimento da legislação vigente e pertinente à sua respectiva atividade.

§3º A definição das regras específicas de ocupação para cada categoria será regulamentada por ato do poder executivo.

Art.130. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos deverá especificar:

- I. Nome do vendedor ou expositor;
- II. Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III. Período e horário;
- IV. Natureza e tipo dos produtos.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará os permissionários à formalização como microempreendedor individual (MEI).

Art.131. O comerciante ambulante deverá respeitar os modelos previamente aprovados de equipamentos, pelo órgão competente da Administração Municipal, mantendo em perfeito estado de conservação e limpeza o local e os equipamentos utilizados para a comercialização e respeitando o local designado para a sua autorização.

Art.132. As feiras-livres e feiras de artesanatos serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo, destinando-se à comercialização de produtos e prestação de serviços, a serem devidamente estabelecidos pelo Poder Público Municipal por meio de norma regulamentadora.



Art.133. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Órgão Municipal competente, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art.134. A autorização para o funcionamento e localização das feiras-livres e feiras de artesanatos, será atribuição do Órgão Municipal competente, observado o disposto na legislação especial pertinente.

Art.135. Para o exercício da atividade em feira-livre e feiras de artesanatos, além da autorização, o feirante deverá ser previamente cadastrado no Órgão Municipal competente, servindo os elementos do referido cadastro como suporte para as ações relacionadas à qualificação dos comerciantes e à otimização dos serviços ali prestados.

Art.136. A Administração Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

Art.137. A Administração Municipal adotará as medidas necessárias ao cumprimento das disposições do presente Título, bem como disciplinará o funcionamento de feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

TÍTULO IX– DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.138. Este Código regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei do Código Tributário do Município de Aracati, na legislação urbanística, e outras legislações que disponham sobre o tema, a expedição do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas e da Licença Sanitária no Município de Aracati.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA SANITÁRIA

Art.139. A Licença Sanitária é o documento emitido pelo Órgão Municipal de vigilância sanitária que formaliza o registro e o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população.

Parágrafo único. Deverá ser observada a legislação municipal competente, que trata sobre as licenças sanitárias.



CAPÍTULO III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art.140. O Alvará de Funcionamento é o documento que verifica os aspectos urbanísticos e autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade.

§1º Considera-se estabelecimento o local onde quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas desenvolvam quaisquer atividades econômicas, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A expedição do Alvará de Funcionamento ensejará o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, nos termos da legislação tributária municipal.

Art.141. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

Art.142. Os critérios para a expedição do Alvará de Funcionamento são aqueles constantes na legislação urbanística e em outras legislações que disponham sobre o tema, passando o mesmo a ser emitido pelo o Órgão Municipal Competente.

Art.143. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades.

Art.144. O Alvará de Funcionamento terá validade definida na legislação tributária municipal.

Art.145. Para mudança do local de estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento, que verificará a análise da legislação urbanística e em outras legislações que disponham sobre o tema.

Art.146. É obrigação do responsável pelo exercício e funcionamento da atividade aprovada pelo Poder Público Municipal realizar o cancelamento do Alvará de Funcionamento quando a atividade for encerrada.



TÍTULO X – POSTURAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DA ORDEM E CONVIVÊNCIA URBANA

CAPÍTULO I – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.147. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são aqueles que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público em geral.

Art.148. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de circos, parques de diversões, espetáculos, shows e congêneres, somente será concedida após a apresentação da Certificação de Conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado Do Ceará, sendo exigida na oportunidade a apresentação de Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico, e Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas estruturas e equipamentos utilizados, além da documentação exigida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.149. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, nos logradouros públicos, serão autorizados a critério da Prefeitura, desde que:

- I. não prejudique ou cause danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;
- II. não prejudique o tráfego de veículos e circulação dos pedestres;
- III. não cause qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

Art.150. Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, a instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério da Administração Municipal.

Art.151. As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.



Art.152. Para efeito deste Código, os teatros do tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

CAPÍTULO II – DAS PASSEATAS, DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES, DOS COMÍCIOS POLÍTICOS, DAS FESTIVIDADES RELIGIOSAS, CÍVICAS OU DE CARÁTER POPULAR

Art.153. A realização de passeatas e manifestações populares em logradouros públicos é livre, desde que:

- I. não haja outro evento previsto para o mesmo local, no mesmo dia e hora;
- II. não sejam de caráter ofensivo em palavras, gestos, denegrindo a imagem alheia;
- III. sejam aprovados pelos os Órgãos Municipais Competentes, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão;
- IV. não ofereçam riscos à segurança pública.

Art.154. Para a realização de comícios políticos, festividades Religiosas, cívicas, ou de caráter popular nos logradouros públicos, deverá ser solicitada:

- I. sejam aprovados pelos os Órgãos Municipais Competentes, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão;
- II. a conservação do pavimento, da arborização, do ajardinamento, e do escoamento das águas pluviais, ficando a cargo dos responsáveis a reparação dos estragos por acaso verificados;
- III. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comícios.

§1º No caso da armação de palcos, palanques ou arquibancadas deve ser apresentado registro técnico de profissional responsável pela instalação e segurança da estrutura.

Art.155. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

- I. Sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.



Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item III a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

CAPÍTULO III – DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art.156. O trânsito, de acordo com a legislação vigente é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.157. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, na área tombada, pela necessidade de sua preservação, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.158. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) dias.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.159. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

CAPÍTULO IV – ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES

Art.160. O titular do Poder Executivo Municipal, atendido o interesse público, poderá celebrar convênio com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, a fim de promover melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município.

§1º Consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções, relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana.

§2º Não se inclui nas melhorias urbanas referidas neste Código a implantação de edificações permanentes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, com autorização expressa do titular do Poder Executivo Municipal, sendo tais edificações, ao final, incorporadas ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização ao parceiro privado, por apresentar doação ao ente público.

§3º O convênio autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados, com o direito às sinalizações indicativas das parcerias nos termos deste Código e legislação específica, não representando a celebração do convênio qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecerão na integral posse e propriedade do Município.

§4º O acesso e uso do bem público pelo particular se darão na estrita necessidade da realização das melhorias pactuadas, sem qualquer prejuízo a seu uso regular de acordo com sua natureza e destinação.

§5º Quando o convênio for estabelecido de forma consorciada, o segmento privado integrante do consórcio deverá indicar o seu representante legal.

Art.161. O procedimento para a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo municipal, na esfera de suas competências e estrutura administrativa.

TÍTULO XI – DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art.162. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos limites máximos e parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas e legislação específica.

Art.163. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de

transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os serviços com fins educacionais, realizados por instituições devidamente credenciadas junto aos órgãos reguladores do ensino regular, poderão ser excepcionados, quanto à produção de sons ou de geração de trânsito superior aos das normas técnicas, desde que tais serviços sejam referentes à comemoração de datas representativas da cultura local e datas históricas, dispensadas as formalidades.

Art.164. O Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II – DA POLUIÇÃO SONORA

Art.165. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código.

Art.166. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem-estar público ou danos materiais ou quando ultrapassarem os níveis estabelecidos neste Código.

Art.167. Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

- I. período diurno (PD) - período compreendido entre 7h e 22h (sete horas e vinte e duas horas), exceto os sábados, domingos e feriados, nacionais ou constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 9h e 22h (nove hora e vinte e duas horas);
- II. período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22h e 7h (vinte e duas horas e sete horas), exceto os sábados, domingos e feriados, nacionais ou constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 22h e 9h (vinte e duas horas e nove horas);
- III. som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;
- IV. ruído - todo som que gera ou possa gerar incômodo;



V. ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de urna ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de mediações e que não seja proveniente da fonte objeto das mediações;

VI. decibel (dB) - escala de indicações de nível de pressão sonora;

VII. dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";

VIII. poluição sonora - qualquer alteração adversa da característica do ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à segurança ou ao bem estar da coletividade e/ou transgrida as disposições às nesta Lei.

Art.168. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município de Aracati, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta norma sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

Art.169. As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151 e suas atualizações, divulgada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.170. O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será aferido por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR.

§ 1º Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 2º A medição de sons e ruídos será aferida a partir do local base de indicação do reclamante, devendo o relatório constar o procedimento aplicado.

§ 3º O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro ereto, quando necessário, a critério do órgão competente por sua certificação.

Art.171. O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras deverá obedecer aos critérios na NBR - 9653 e NBR - 7497 da ABNT, ou das que sucederem.

§ 1º Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido era ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis.



§ 2º Para utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

Art.172. O uso de fogos de artifícios será passível de autorização ambiental e serão permitidos somente fogos de artifício sem emissão sonora.

Art.173. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior mais do que o permitido, devendo esta restrição constar no Alvará de Licença para estabelecimentos:

I. os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos.

II. toda e qualquer instalação de máquina ou equipamentos;

III. os estabelecimentos com atividade de música ao vivo e ou serviços de mecânica, metalúrgica, marcenaria;

IV. os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

§ 1º As obras necessárias às adequações estabelecidas *caput* ficarão condicionadas à aprovação do IPHAN.

§ 2º Fica valendo, para os fins de regularização, a comprovação da solicitação ao IPHAN da realização das adequações.

Art.174. Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral.

Art.175. Não se compreendem nas proibições deste Código os ruídos produzidos por:

- I. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II. sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art.176. Nas proximidades de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios, Teatros, Tribunais ou de Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente,

para caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons permitidos no artigo anterior.

Art.177. Em qualquer zona do município, somente durante os festejos carnavalescos, de ano novo, manifestações tradicionais e outras festas folclóricas, serão toleradas a produção de sons acima dos limites citados nesta lei.

Art.178. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a sanção, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Parágrafo Único. O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

CAPÍTULO III – DA POLUIÇÃO DO AR

Art.179. Caberá ao Município, por meio do órgão municipal de meio ambiente, licenciar, controlar e monitorar a implantação de atividades e empreendimentos que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

§ 1º A fiscalização será realizada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I. por fontes móveis ou estacionárias;
- II. durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III. em estocagem ou transporte;
- IV. por despejo, derrame ou vazamento acidentais;
- V. por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e
- VI. direta ou indiretamente pela prática de queimadas de resíduos e restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos.

§ 3º As fontes de emissão de poluição atmosférica referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos limites máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal de modo a atender a padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 4º O Município poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

§ 5º Para atendimento aos §3º e §4º deste artigo, estudos técnico-científicos poderão ser realizados mediante ações de um Grupo de Trabalho Interinstitucional devidamente instituído e supervisionado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art.180. No âmbito da manutenção da qualidade do ar, fica proibido:

- I. a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material;
- II. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer obra de construção (ou reforma), operação de britagem, moagem e estocagem;
- III. a emissão de odores, pós, partículas, névoas, gases e fumaças que apresentem acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- IV. a emissão de substâncias tóxicas, conforme definido em legislação específica;
- V. a transferência ou transporte de materiais que causem incômodo ou prejuízo à saúde humana ou provoquem emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único. A instalação e funcionamento de incineradores de resíduos sólidos dependerá de prévio licenciamento pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art.181. As emissões de fumaça dos motores a diesel não poderão exceder os valores estabelecidos pela legislação ou norma específica vigente.

Art.182. Para a medição dos parâmetros ambientais deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou pelo Poder Executivo Municipal.

Art.183. Os parâmetros para o monitoramento da qualidade do ar no âmbito da cidade de Aracati deverão obedecer aos limites máximos de emissão estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 1º O Município poderá estabelecer padrões de qualidade do ar de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela Legislação Federal e Estadual, bem como, incluir novos poluentes oriundos das atividades locais.



§ 2º Os índices não contemplados nas normas técnicas oficiais e legislação específica serão medidos tendo como base os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou legislação específica vigente.

CAPÍTULO IV – DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art.184. Os usos preponderantes da água são aqueles definidos na legislação federal e estadual, assim como os critérios para a classificação dos corpos de água.

Art.185. É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Art.186. Mesmo existindo rede pública de abastecimento de água, poderá o particular fazer uso de fontes alternativas de captação de água superficial ou subterrânea, desde que outorgado pelo órgão gestor estadual de recursos hídricos, ouvidos outros órgãos competentes.

Art.187. Os efluentes poderão ser lançados na rede de drenagem de águas pluviais, quando não houver rede pública coletora de esgoto, desde que garantido o tratamento para atender aos padrões de lançamento determinados pelas legislações federal, estadual e municipal, e licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º As Estações de Tratamento de Efluentes (ETE) deverão priorizar o reuso dos efluentes, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelas normas técnicas oficiais e legislações específicas.

§ 2º As Estações de Tratamento de Efluentes (ETE) propostas para os empreendimentos a serem construídos serão licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art.188. Os sistemas de tratamento de efluentes devem adotar novas tecnologias que priorizem soluções ecológicas e de reuso.

Art.189. No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao construtor, empreendedor e incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, adotando os procedimentos de preservação do bem água para as novas edificações.

§ 1º É obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos para o controle e a redução do consumo de água em todos os empreendimentos imobiliários não residenciais, públicos e privados, que venham a ser executados a partir da edição desta Lei.

§ 2º As águas pluviais captadas pelas edificações e encaminhadas a um reservatório de acumulação, podem ser utilizadas em atividades que não requeiram o uso potável.

§ 3º A lavagem de ruas, praças e passeios, prédios municipais e outros logradouros, bem como a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos poderão ser realizadas com água de reuso, não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Efluentes, desde que atendidas as normas técnicas oficiais e legislação específica.

§ 4º No caso dos condomínios, a transferência da responsabilidade do construtor, empreendedor e incorporador aos adquirentes dos imóveis pela operação e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes do empreendimento, só se dará após a constituição do condomínio, garantida a responsabilização das construtoras, incorporadoras e afins pelos vícios, defeitos e danos decorrentes da construção, nos termos da Lei.

Art.190. Para efeito de alcance de objetivos propostos por esta Lei, o Município estabelecerá a utilização de fontes alternativas de obtenção de água que compreendem:

- I. a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e
- II. a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art.191. Os efluentes líquidos, provenientes de indústrias, deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

- I. coleta de efluentes industriais;
- II. coleta de efluentes sanitários e não sanitários em separado.

Art.192. As indústrias deverão priorizar a criação de sistemas de reuso de seus efluentes, evitando assim o seu lançamento no meio ambiente.

Parágrafo Único. As indústrias já existentes deverão promover a sua adequação às regras estabelecidas por este Código, no prazo de até 03 (três) anos.

Art.193. O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final adequada.

Parágrafo Único. O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental no Município de Aracati.



Art.194. Sob qualquer pretexto as águas servidas das edificações, sejam estas residenciais ou comerciais, não poderão ser vertidas para os logradouros a fim de livrá-los do contato com substâncias cáusticas e corrosivas que venham a poluir calçadas, sarjetas e pavimentação dos logradouros.

Parágrafo Único. A limpeza dos logradouros e a retirada do lixo domiciliar ficarão a cargo do órgão de limpeza urbana municipal, que usará no transporte do lixo e detritos as viaturas de pequeno porte, adequado ao local.

Art.195. Não será permitida a disposição de resíduos no Município de Aracati coletados pelas empresas limpa fossas em outros municípios.

§ 1º A entidade responsável por receber estes resíduos deverá possuir sistema de tratamento adequado a fim de eliminar por completo a presença de contaminantes característicos destas atividades.

§ 2º É proibida a disposição do lodo e efluentes coletados pelas empresas limpa fossas em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art.196. As empresas responsáveis pela coleta, transporte ou tratamento de efluentes, deverão lançar os efluentes tratados dentro dos padrões estabelecidos pela legislação, de modo a não causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art.197. Os efluentes coletados pelas empresas limpa fossas deverão ser transportados e acondicionados de forma segura e adequada, não sendo permitidos vazamentos, nem manobras operacionais que venham causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art.198. O processo de rebaixamento do lençol freático deverá preservar as características geológicas do terreno e do seu entorno, e resguardar a segurança das edificações vizinhas.

§ 1º O empreendedor, construtor ou incorporador deverá apresentar o estudo ambiental relativo ao rebaixamento de lençol freático temporário ao órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º No caso de rebaixamento de lençol freático contínuo o empreendimento deverá apresentar estudo ambiental ao órgão municipal de meio ambiente, visando estabelecer forma adequada de reuso ou realimentação do aquífero.

§ 3º Não será permitido o lançamento de águas de rebaixamento de lençol freático, temporário ou contínuo, na rede coletora de esgotos da concessionária dos serviços de água e esgoto.



Art.199. O volume de água proveniente do rebaixamento do lençol freático deverá ter, preferencialmente, a função de realimentar o aquífero, e nos casos onde não é tecnicamente possível a realimentação do aquífero, é vedado o descarte em galerias pluviais, permitindo o seu bombeamento e armazenamento do volume de água para fins de aguação das áreas verdes do empreendimento ou áreas públicas situadas em sua proximidade ou outros usos indicados no estudo ambiental.

CAPÍTULO V – ORDENAMENTO DA PAISAGEM E DA POLUIÇÃO VISUAL

Art.200. Este Capítulo regula a instalação de anúncios em imóveis públicos e particulares, visíveis por qualquer observador situado no logradouro público, ou no interior de equipamentos públicos, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Art.201. Constituem objetivos do ordenamento da paisagem urbana do Município de Aracati o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais e com a necessidade de conforto ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida urbana, garantindo especialmente:

I. a organização, o controle e a orientação do uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II. a segurança das edificações e da população;

III. as condições de segurança, de fluidez e de conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV. os critérios de instalação relacionados ao ordenamento da paisagem e do controle da poluição visual;

V. o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem urbana do Município.

Art.202. Considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, mobiliário

urbano e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art.203. Qualquer intervenção na paisagem ou instalação de anúncios visíveis do logradouro público ou instalados em equipamentos públicos dependerá de autorização do órgão ambiental competente e do pagamento das taxas devidas, ficando proibida a sua instalação antes da expedição da respectiva licença.

§ 1º O licenciamento de anúncio em veículos tipo táxi, mototáxi, alternativos tipos Topic, Bestas, Sprinter, Towner e outros correlatos e de transporte público coletivo, bem como na sua infraestrutura, como paradas de ônibus, terminais, estações e similares será de responsabilidade do Órgão Executivo de Transporte do Município.

§ 2º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente analisar e classificar novas tecnologias de veiculação de anúncios.

§ 3º Fica dispensado do previsto no caput, anúncio indicativo do tipo letreiro, desde que possua área máxima de 1,00m² (um metro quadrado) e seja único no estabelecimento.

Art.204. Quanto à finalidade, os anúncios são classificados em:

I. anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que fazem uso do anúncio indicativo, tais como letreiros e totens;

II. anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade, em equipamentos de divulgação tipo “outdoor”, “frontlight”, “backlight”, dispositivo de transmissão de mensagem (DTM) e placa de LED, empena, bem como em mobiliário urbano;

III. anúncio provisório: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, educativa, de esporte e lazer, eleitoral, imobiliária e promocional, confeccionado em material perecível como pano, tela, papel, papelão, plástico não rígido, pintado ou adesivado, nos termos deste Código e de legislação específica.

Art.205. Quanto às características físicas, materiais constitutivos e tempo de exposição consideram-se os seguintes tipos de anúncios:

I. outdoor: anúncio publicitário fixado no solo, construído em estrutura metálica ou de similar resistência, com ou sem iluminação, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;



II. placa: anúncio publicitário, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofram deterioração física substancial, apoiado sobre estrutura própria, caracterizando-se pela rotatividade das mensagens, tais como *frontlight* e *backlight*;

III. letreiro: anúncio caracterizado pela afixação de signos ou símbolos em fachadas, muros, gradis, portas de enrolar, tapumes e em elementos do mobiliário urbano, através de estrutura própria, pintura, adesivo ou outros materiais;

IV. faixa, bandeira, estandarte, flâmulas e banners: anúncios executados em material não rígido, de caráter provisório;

V. balão ou blimp: equipamento inflado por ar, de forma esférica, com diâmetro máximo de 2,00m (dois metros), que possua estrutura de sustentação e que seja de caráter provisório;

VI. dispositivo de transmissão de mensagem (DTM): painel luminoso, feito de material resistente, apoiado sobre estrutura própria e dotado de equipamento que transmite múltiplos anúncios publicitários, através de dispositivo mecânico ou eletrônico, tais como: placas compostas de triedros rotativos que alternam mensagens, bem como placas de LED (diodo emissor de luz);

VII. totem: anúncio indicativo, fixado no solo, normalmente constituído por estrutura de dupla-face em suporte monolítico, luminoso ou não, cuja altura inferior (Hi) é zero;

VIII. empena: anúncio publicitário, luminoso ou não, instalado nas empenas cegas de imóveis privados residenciais, comerciais ou mistos e em fachada de edifícios, cujas obras estejam inconclusas e abandonadas;

IX. panfleto e folheto: folha impressa com informação publicitária sobre produto, evento ou serviço.

Art.206. Quanto ao uso de iluminação e de transmissão de múltiplas mensagens, os anúncios se caracterizam como:

I. luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do anúncio;

II. não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III. animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo de iluminação intermitente;

IV. inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art.207. Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

§ 1º. Será fixado no Código Tributário o valor da taxa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. Qualquer tipo de publicidade, na área tombada e seu entorno, deverá submeter-se à aprovação prévia do IPHAN.

Art.208. O prazo de vigência da autorização será de 03 (três) anos, sempre renovável por igual período, a pedido do requerente, salvo os anúncios provisórios previstos nessa lei.

Art.209. Qualquer alteração nas características, localização, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implicará na exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art.210. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II. A natureza do material de confecção;

III. As dimensões;

IV. As inscrições e o texto;

V. As cores empregadas.

Art.211. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º Não serão permitidos anúncios luminosos no Sítio Histórico e em seu entorno imediato;

§ 2º Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m, do passeio.

Art.212. Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I. os logotipos, logomarcas e indicativos de produtos comercializados de postos de abastecimento, lojas de conveniência e serviços, quando veiculados nos equipamentos

próprios do mobiliário obrigatório, como testeiras, adesivos, e placas obrigatórias, totens, bombas, densímetros e similares;

II. as tabelas de preços de combustíveis, com área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados), por face;

III. as denominações de prédios e condomínios;

IV. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída de veículos e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V. os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI. os que contenham mensagens indicativas de cooperação entre os Entes Públicos Municipal, Estadual ou Federal;

VII. os que contenham mensagens de divulgação das ações de órgãos da Administração Direta;

VIII. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que possuam área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);

IX. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que possuam área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);

X. a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XI. os logotipos, logomarcas ou letreiros dos estabelecimentos obrigados a manter registrados no Ministério da Educação, nos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área visual do prédio.

Art.213. O pedido de licenciamento de anúncios de qualquer natureza deverá ser requerido presencialmente, ou por via eletrônica, a critério do órgão municipal de meio ambiente, competente para analisar os requerimentos.

Art.214. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Município, de forma que não as prejudiquem.

Art.215. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos

projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado, elaborados por profissionais habilitados.

Art.216. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, poderão projetar-se em balanço, avançando até 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art.217. os parâmetros serão verificados com base nas declarações fornecidas pelo requerente e, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas pela legislação, será expedida a autorização para anúncio com seu respectivo número.

Parágrafo Único. Caso a fiscalização constate, a qualquer momento, inexatidão entre as informações prestadas e as verificadas no local, a licença será cassada e o responsável técnico responderá pelos dados divergentes.

Art.218. Nas localidades conhecidas como zona praiana, áreas de interesse turístico do município, as placas que identificam e denominam os estabelecimentos comerciais serão padronizadas conforme regulamentação por decreto do executivo municipal.

Art.219. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo Único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

TÍTULO XII – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE URBANÍSTICO E MEIO AMBIENTE

Art.220. Os Órgãos Municipais competentes executarão a fiscalização relativa à aplicação deste Código, e exercerão as atividades de vistoria, autuação, imposição de medidas administrativas, julgamento de defesas e recursos, e aplicação das penalidades legais.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo licenciamento exercerá as atividades de Concessão, Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental, das Atividades, Serviços, Licenças e Alvarás.

Art.221. É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art.222. É assegurado aos fiscais municipais, no exercício de sua função, acesso a imóvel, estabelecimento, área, obra, ou equipamento, sejam eles públicos ou particulares, e aos seus compartimentos, mediante a apresentação de sua identidade funcional.

§1º O acesso do fiscal municipal a imóvel habitado e de uso exclusivamente residencial fica condicionado ao consentimento de seu ocupante ou à autorização judicial.

§2º Havendo impedimento ou oposição ao acesso do fiscal municipal ao local a ser fiscalizado ou, ainda, recusa ou impossibilidade de identificar corretamente o infrator, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para assegurar a diligência, assegurada a inviolabilidade do domicílio.

Art.223. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições do ambiente natural e/ou construído, cabe aos agentes que irão exercer a fiscalização e monitoramento:

- I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;
- II. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;
- III. colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- IV. verificar a observância das normas, padrões e parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação;
- V. expedir notificações;
- VI. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

§ 1º Compete exclusivamente ao fiscal municipal:

- I. apurar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II. exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- III. lavrar autos de infração e termos acessórios;
- IV. exercer, além de outras atividades que lhe forem designadas, aquelas previstas pelas leis e portarias do Município de Aracati para o ambiente de especialidade Fiscalização.

§2º Os agentes públicos serão responsabilizados por atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal por falta grave, nos casos de dolo, culpa, omissão ou falsidade.

§3º O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições legais ou que facilite o seu cometimento, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar, fica sujeito às cominações administrativas e penais

cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art.224. As autorizações previstas neste Código serão sempre a título precário, podendo a Administração Municipal determinar sua cassação, a qualquer tempo, visando preservar o interesse público.

Parágrafo Único. Os documentos fiscais ou cópias que comprovem as autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal devem permanecer nos locais das atividades para serem apresentados à fiscalização, quando solicitados.

Art.225. Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município serão chamados para colaborar na execução das atividades fiscalizadoras.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES,AUTO DE INFRAÇÃO, DEFESA DO AUTUADO,PENALIDADES ,MULTAS,EMBARGOS DE OBRA, INTERDIÇÃO, DEMOLIÇÃO,APREENSÃO

Art.226. Constitui infração, Auto de infração, defesa do autuado, penalidades , multas, embargos de obra, interdição, demolição, apreensão toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, da Lei Complementar nº 17/2019, Lei Complementar nº 48/2001, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos que disciplinam o Poder de Polícia.

Art.227. Os procedimentos administrativos acima devem seguir o disposto na Lei Complementar nº17/ 2019 ou suas atualizações.

TÍTULO XI– DA ÉTICA NA RELAÇÃO ENTRE PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE

CAPÍTULO I – DA DIVULGAÇÃO, CAPACITAÇÃO E INTERAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COM A SOCIEDADE

Art.228. O presente título dispõe sobre a divulgação, capacitação e interação das políticas públicas com a sociedade no processo de elaboração, acompanhamento e monitoramento.

Art.229. São diretrizes para a divulgação, capacitação e interação das políticas públicas com a sociedade:

- I. promoção, no interesse educacional do povo, da aproximação com as políticas públicas, de forma a propiciar uma cidadania ativa;
- II. reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
- III. incentivo à comunicação com a sociedade, com vistas a oferecer visibilidade, transparência e a estimular sua participação;
- IV. uso de linguagem simples e compreensível a qualquer cidadão;
- V. desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis.

Art.230. São canais de comunicação das políticas públicas:

- I. plataformas digitais e portais eletrônicos;
- II. portal da transparência;
- III. redes sociais;
- IV. ouvidoria;
- V. aplicativos;
- VI. e-mail;
- VII. telefone;
- VIII. serviço de informação ao cidadão (SIC);
- IX. convenções públicas;
- X. consultas públicas;
- XI. audiências públicas;
- XII. câmaras técnicas.

Parágrafo único. Caberá ao poder público promover monitoramento de desempenho dos seus canais de atendimento, devendo monitorar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. quantidade de solicitações em andamento e concluídas em determinado período;
- II. tempo médio de atendimento; e
- III. grau de satisfação dos usuários.



Art.231 Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta devem estabelecer rotinas e cronogramas de capacitação com a sociedade, a fim de compartilhar conhecimento e facilitar o entendimento dos serviços públicos, sua aplicação e legislação.

CAPÍTULO II – DA LINGUAGEM SIMPLES COM FOCO NO CIDADÃO

Art.232. Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes princípios:

- I. o foco no cidadão;
- II. a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;
- III. simplificação dos atos da administração pública federal.

Art.233. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Linguagem Simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;
- II. Texto em Linguagem Simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art.234. A administração pública municipal, para criar ou alterar qualquer ato, observará as seguintes diretrizes:

- I. conhecer e testar a linguagem com o público-alvo;
- II. usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;
- III. usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;
- IV. não usar termos discriminatórios;
- V. usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI. evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII. evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;
- VIII. evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX. reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X. usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta Lei.

§ 2º A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.

TÍTULO XII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art.235. O presente TÍTULO dispõe sobre a participação da sociedade civil no processo de elaboração das legislações, normas e tomadas de decisão dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal e entidades mediante a realização de Consultas Públicas, Audiências Públicas e Câmaras Técnicas.

CAPÍTULO I - DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art.236. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II. disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III. utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV. sistematização das contribuições recebidas;
- V. publicidade de seus resultados;
- VI. compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art.237. Na criação de ambientes virtuais de participação social devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I. promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;
- II. fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;



- III. disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV. explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V. garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- VI. definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII. utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII. priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX. sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X. utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação social; e
- XI. fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art.238. Por deliberação dos Conselhos ligados aos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal, as propostas de atos normativos poderão ser submetidas à consulta pública.

Art.239. A consulta pública será formalizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM e divulgada no sítio dos Órgãos, Agências do Poder Público Municipal na internet.

§1º A publicação de que trata o caput deverá conter:

- I. o período de recebimento de sugestões e contribuições;
- II. a forma do encaminhamento das sugestões e contribuições;
- III. a indicação do link no sítio dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal na internet onde se encontra a minuta objeto da consulta pública e os demais documentos importantes para a sua apreciação.

§2º O período de consulta pública terá início 07 (sete) dias após a publicação de que trata o caput e terá duração de, no mínimo, de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério dos Conselhos ligados aos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal.

Art.240. Durante a consulta pública, ficarão disponíveis no sítio dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal na internet:

- I. a exposição de motivos do ato normativo que se pretende editar;



- II. a proposta do ato normativo;
- III. o formulário de sugestões e contribuições.

Art.241. A participação da sociedade civil e dos agentes regulados nas consultas públicas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico mediante o preenchimento do formulário de sugestões e contribuições.

Parágrafo único. As sugestões e contribuições também poderão ser encaminhadas aos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal por via postal para o endereço indicado na publicação da consulta pública.

Art.242. Concluído o prazo para o encaminhamento das sugestões e contribuições, a área técnica responsável pela condução do processo de elaboração do ato normativo deverá divulgar no sítio dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal na internet um Relatório da Consulta Pública – RCP, que deverá conter, no mínimo:

- I. o número de sugestões e contribuições recebidas no total;
- II. dados estatísticos sobre as sugestões e contribuições;
- III. a consolidação das principais sugestões e contribuições;
- IV. a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições;
- V. a identificação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta do ato normativo.

CAPÍTULO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art.243. As audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo são regidas por este CAPÍTULO e devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especialmente junto aos movimentos sociais e entidades da sociedade civil, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II. livre acesso aos sujeitos afetados e cidadãos;
- III. sistematização das contribuições recebidas;
- IV. publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates;
- V. compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art.244. Por deliberação dos Conselhos ligados aos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal, o processo decisório dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal em matérias relevantes para o setor poderá ser precedido de realização de

audiência pública, quando solicitado em legislação específica, para ouvir e colher subsídios da sociedade civil e dos agentes regulados.

Art.245. A convocação da audiência pública será formalizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM e divulgada no sítio dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal na internet.

Art.246. A publicação de que trata o Artigo 285 deste Código deverá conter:

- I. a data e local da realização da audiência pública;
- II. a matéria objeto da audiência pública;
- III. o endereço eletrônico para requerimento dos cidadãos em participar da audiência pública;
- IV. a indicação do link no sítio dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal na internet onde será divulgada a audiência pública.

Parágrafo único. No momento da inscrição, o cidadão deverá apresentar os pontos a defender e indicar, quando for o caso, sua representatividade.

Art.247. Na hipótese de ocorrência de grande número de requerimentos de inscrição, e objetivando garantir a participação igualitária dos cidadãos, os Órgãos e Agências do Poder Público Municipal poderão ampliar os dias de realização da audiência pública.

Art.248. Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados para o endereço eletrônico fornecido pelos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal.

Art.249. Quando a audiência pública for realizada em ambiente virtual, qualquer cidadão poderá ter acesso à sua transmissão pela internet, sem limite de vagas e independente de prévia inscrição.

Art.250. Após a realização de todas as etapas da audiência pública, a área técnica responsável pela condução do processo deverá divulgar no sítio dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal na internet um Relatório da Audiência Pública – RAP, que deverá conter, no mínimo:

- I. a ata da audiência pública e seus respectivos anexos;
- II. a consolidação das principais sugestões e contribuições dos participantes;
- III. dados estatísticos relativos à participação na audiência pública;
- IV. a identificação das sugestões e contribuições incorporadas ao processo decisório dos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III – DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art.251. As Câmaras Técnicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II. disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da discussão em Câmara Técnica em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em discussão em Câmara Técnica e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III. utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV. sistematização das contribuições recebidas;
- V. publicidade de seus resultados;
- VI. compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art.252. Por deliberação dos Conselhos ligados aos Órgãos e Agências do Poder Público Municipal, o processo decisório no órgão municipal competente em matérias relevantes para o setor poderá ser precedido de realização de câmara técnica para ouvir e colher subsídios de determinados órgãos, entidades, pessoas naturais ou jurídicas, previamente convidados.

Art.253. A câmara técnica será formalizada mediante a expedição de ofício aos convidados, que deverá conter no mínimo:

- I. a data e local da realização da câmara técnica;
- II. a matéria objeto da câmara técnica.

Art.254. Aplicam-se ao funcionamento das câmaras técnicas, no que couber, os procedimentos previstos neste Código.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.255. O Poder Executivo, à vista da evolução técnica das construções, da arquitetura, dos materiais bem como dos costumes, promoverá a implantação dos mecanismos necessários à constante atualização das prescrições técnicas deste Código.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições constantes deste artigo, não podendo extrapolar os limites e critérios da presente Lei.

Art.256. Os processos administrativos e de licenciamento cujos requerimentos vierem a ser protocolados até 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta Lei, à opção expressa do requerente, poderão reger-se pela legislação anterior.

Art.257. Será de inteira responsabilidade do cidadão a obtenção, junto aos órgãos competentes, de todos os elementos necessários ao licenciamento das obras de que trata este Código.

Art.258. Os processos de licenciamento de obras, que dependam de anuência prévia ou parecer de órgão de outras esferas de governo, só poderão ser licenciados, pelo Município, quando o cidadão cumprir as exigências emanadas daqueles órgãos.

Art.259. Os processos administrativos para renovação de Alvará de Construção poderão reger-se pela legislação urbanística vigente à época da sua aprovação ou a atual, de acordo com a opção expressa do requerente.

Art.260. Serão aplicadas às obras e atividades disciplinadas por esta Lei Complementar as normas pertinentes da Legislação Federal e Estadual, quando couber.

Art.261. A critério do Município, no interesse da preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural, as reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes poderão ser dispensadas de exigências do presente Código, mediante justificativa ou laudo técnico.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada legislação específica que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Art.262. Poderá ao Município de Aracati no prazo de 12 (doze) meses a atualização do Código Tributário do Município com os valores das penalidades e multas referentes a este código, no que couber.

Art.263. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 dias (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI, aos vinte e nove de novembro de 2025.



ROBERTA CARDOSO BARBOSA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

DEFINIÇÕES

- **Afastamento ou Recuo** - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada.
- **Agente poluidor** - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental
- **Altura inferior** - a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do referido anúncio.
- **Altura superior** - a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do referido anúncio.
- **Alvará** – documento que comprova a concessão de licença administrativa expedida pelo município para o exercício de um direito, dentro dos limites da licença concedida.
- **Anúncio** - qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana, visível a partir de logradouro público ou instalados em equipamentos públicos, composto de área de exposição e estrutura de sustentação.
- **Aquaponia** -sistema de cultivo integrado de peixes (piscicultura) e de plantas com as raízes submersas na água (hidroponia).
- **Aquicultura** – conjunto de técnicas para cultivar organismos aquáticos com finalidades diferentes em água salgada ou em água doce.
- **Área de lazer** - local destinado à descontração e diversão, independentemente da existência de instalações destinadas a atividades recreativas.
- **Área de recreação** - local dotado de instalações para a realização de atividades recreativas.
- **Área não-edificante** – área de terreno onde é proibido construir.
- **Área não-parcelável** - faixa de terreno onde é proibido o parcelamento do solo.
- **Área verde** – área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa.



- Áreas degradadas - é aquela que, após distúrbios, teve eliminados, juntamente com a vegetação, os seus meios de regeneração bióticos, como o banco de sementes, banco de plântulas (mudas), chuva de sementes e rebrota
- Áreas protegidas - constituem espaços geográficos claramente definidos, reconhecidos, destinados e geridos, por meios legais ou outras alternativas eficientes, com o objetivo de conservar, a longo prazo, a natureza, os serviços associados aos ecossistemas e os valores culturais
- Áreas verdes - área onde há a predominância de vegetação arbórea, que englobam as praças, os jardins públicos, corredores verdes, parques urbanos e unidades de conservação.
- Arruamento - disposição e distribuição das vias, bem como, os atos e benfeitorias necessárias à sua implantação.
- Backlight - placa de divulgação de anúncio publicitário, fixado no solo, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dotado de lâmpadas que iluminam a mensagem internamente.
- Bens ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera biodiversidade
- Bicicletário: é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- Cabine de segurança: é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- Coeficiente de aproveitamento - relação entre a área de construção no lote e a área total do lote.
- Comunidades rurais - aglomerados de residências de trabalhadores rurais, resultantes ou não de projetos oficiais de assentamento.
- Condomínio Urbanístico - forma de parcelamento na modalidade de loteamento, com perímetro
- Curva de nível - linha de igual altitude, tomando por base (altitude zero) o nível do mar.
- Decibel - unidade de intensidade física relativa do som desenvolvimento sustentável.



- Degradação ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente emissões
- Desdobro – forma de reparcelamento do solo em que um lote é dividido em um ou mais lotes.
- Desmembramento – forma de parcelamento do solo em que há subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento ou modificação dos existentes.
- Empena cega - qualquer uma das faces da edificação que não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação.
- Empreendimento – termo genérico utilizado para designar loteamento, Condomínio Urbanístico ou edificação em que se desenvolvem atividades empreendedoras
- Equipamento Comunitário – equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- Equipamento público – gênero que engloba os equipamentos comunitários, equipamento urbano e equipamento destinado à administração pública
- Equipamento Urbano - equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
- Fechado, em que a gleba é dividida em lotes autônomos aos quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum, incluídas as vias internas privadas, sob responsabilidade de manutenção e custeio dos condôminos.
- Fitossanidade: também chamada de sanidade da planta. Envolve conjunto de técnicas adotadas no manejo do indivíduo, como o controle de pragas e doenças.
- Fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.
- Fração ideal - índice de participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;



- **Frontlight** - placa de divulgação de anúncio publicitário, fixado no solo, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dotado de lâmpadas que iluminam a mensagem externamente.
- **Gestão ambiental** - é o sistema que inclui atividades de planejamento, responsabilidades, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental.
- **Gleba** - imóvel que não tenha sido objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.
- **Grade de proteção de terra ao pé de árvores**: é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.
- **Habite-se** – denominação da autorização dada pela autoridade municipal para a utilização de uma edificação.
- **Imóvel rural** - área destinada à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- **Inexistente ou insuficiente**, área destinada ao reflorestamento com espécies nativas. Não se confunde com reserva legal.
- **Lixeiras**: é o mobiliário destinado ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- **Lote** - unidade imobiliária resultante de loteamento ou desmembramento.
- **Loteamento** – forma de parcelamento do solo em que há subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou com o prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- **Meio ambiente** - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas
- **Mezanino**: É o piso elevado de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.
- **Mudanças climáticas** - são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Essas mudanças podem ser naturais, como por meio de variações no ciclo solar.



- Níveis de pressão sonora - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em db(A).
- Painéis de mensagens variáveis: são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.
- Painel informativo - é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- Placas de sinalização de trânsito: são placas que objetivam informar e orientar os usuários da via no curso de seu deslocamento, fornecendo-lhes as informações necessárias para a definição das direções e sentidos a serem por eles seguidos, e as informações quanto às distâncias a serem percorridas nos diversos segmentos do seu trajeto.
- Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos: são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual.
- Poluição ambiental - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente preserve a preservação ambiental.
- Poluição sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade e transgrida as disposições fixadas nesta Lei.
- Poluição visual - qualquer alteração resultante de atividades ou intervenções que causem degradação da qualidade ambiental do espaço urbano, quanto ao aspecto visual, vindo a prejudicar direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetar as condições estéticas ou sanitárias do ambiente natural e construído.
- Porta-sementes - também chamada de planta-matriz ou planta-mãe. Estas plantas são preservadas para produção de sementes ou propágulos para a produção de mudas.



- Princípio do poluidor-pagador - determina que o poluidor possui tanto o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais como o de reparar integralmente eventuais danos que causar com sua conduta.
- Princípio do protetor-recebedor - incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação
- Princípio do usuário-pagador - determina que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização, ainda que não haja poluição.
- Produtos perigosos - produtos perigosos são os de origem química, biológica ou radiológica que apresentam um risco potencial à vida, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente, quando fora de seu recipiente.
- Propaganda ou publicidade - qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica.
- Protetores de mudas - são aqueles, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques elaborados, de acordo com projetos paisagísticos pelo Poder Público Municipal, confeccionados em materiais de baixo impacto ambiental e preferencialmente naturais.
- Quadra – perímetro circundado por vias;
- Qualidade ambiental - refere-se aos estudos das variações no meio ecológico e social, que afetam o bem estar dos seres vivos, em especial dos seres humanos.
- Quiosques - são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- Recursos ambientais - os elementos naturais bióticos e abióticos de que dispõe o homem, para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais
- Recursos hídricos - é toda água proveniente da superfície ou subsuperfície da Terra, e que pode ser empregada em um determinado uso ou atividade, podendo também passar a ser um bem econômico.
- Reflorestamento - é a técnica de formar novas florestas em áreas que foram desmatadas. Essa prática é realizada em áreas que não possuem mais capacidade de regeneração natural da vegetação nativa
- Relógios e termômetros digitais - são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

- Remembramento – forma de reparcelamento do solo em que há reagrupamento de lotes contíguos para constituição de lote único.
- Reserva de área vegetada -área destinada à manutenção da vegetação existente no lote ou, se
- Ruído - qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- Sanitários "standard" - são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo e os sanitários públicos móveis são aqueles instalados em feiras livres e eventos.
- Servidão - restrição imposta a uma edificação ou a um terreno para passagem, proveito ou serviço de outrem ou da coletividade.
- Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas
- Sotão - é a área que poderá ser aproveitada sob a estrutura da coberta da edificação. Para aproveitamento desta área, não será permitido a elevação de paredes no perímetro da edificação e as coberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas.
- Testada – alinhamento frontal do lote.
- Transplântio - retirada de uma árvore com seu sistema radicular. As raízes devem ser protegidas com um bom volume de solo, formando torrão adequado e resistente ao seu transporte a sua sobrevivência. O novo local deve ser compatível com o volume e tamanho da árvore e apresentar recursos e condições que permitam o desenvolvimento saudável do indivíduo.
- Unidade autônoma- unidade imobiliária de uso privativo.
- Unidade de conservação - são áreas territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, criadas e protegidas pelo Poder Público com objetivos de conservação. Elas contribuem para a conservação de espécies e atividades educativas que visem à sensibilização ambiental.
- Via local – via destinada ao pequeno fluxo de tráfego.
- Via principal - via que canaliza intenso fluxo de tráfego, permitindo seu rápido escoamento para as demais vias.
- Via secundária - via destinada a fluxo de tráfego de intensidade média.

- Zona - área delimitada caracterizada pela permissão e/ou restrição de determinados usos e adoção de determinados parâmetros.
- Zona de Proteção de aeroportos, aeródromos e heliponto - área definida em terra ou na água, incluindo todas as suas edificações, instalações e equipamentos, destinada, total ou parcialmente, à chegada, partida e movimentação de aeronaves na superfície, onde deve-se observar as limitações de obstáculos e as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades constantes dos Planos de Zona de Proteção específicos aprovados pelo órgão aeronáutico competente.
- Zoneamento ambiental - instrumento que visa planejar o uso do solo e regular a exploração dos recursos naturais de determinadas áreas por meio de estudos de viabilidade ambiental.

PAÇO DA LIBERDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI, aos vinte e nove de novembro de 2025.



ROBERTA CARDOSO BARBOSA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL